



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(S)
<i>Justiça e Constituição</i>
FORMA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

GABINETE  
VEREADOR JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Paraty-RJ, 09 de setembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº. 053 / 2015

**Autoriza o poder executivo a ceder sinal de Internet gratuito à população, em uma área que estenda todo o município de Paraty – RJ.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Paraty, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º - O sinal de internet cedido terá limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º - A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamentos e cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 3 – O acesso à internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4 – O poder público poderá a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço, restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou de compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

§ 5 – A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso – prévio, o fornecimento do sinal de internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

Art. 2º - Fará jus a recepção do sinal de internet, o cidadão que cumulativamente:

RECEBIDO EM  
03.10.2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

GABINETE  
VEREADOR JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Paraty-RJ, 09 de setembro de 2015.

**PROJETO DE LEI Nº. 053 / 2015.**

I – Requer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando o endereço de recepção de sinal, e dados pessoais

II – Não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda pública do Município.

III – Se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quitado com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal de Paraty.

IV – O usuário deverá obter junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V – Exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de imposto urbano (IPTU).

§ 1 – O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de internet fornecido.

§ 2 – O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel do receptor quanto as demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º - O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Paraty, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do Art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º - O sinal interrompido nos termos do *caput* do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º - No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

RECEBIDO EM  
09/09/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

GABINETE  
VEREADOR JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Paraty-RJ, 09 de setembro de 2015.

**PROJETO DE LEI Nº. 053 / 2015.**

§ 3º - A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura de Paraty providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.


§ 4º - Na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal de Paraty, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões,  
09 de setembro de 2015.

  
Jose Benedito de Oliveira  
Vereador – Autor  
PT



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

GABINETE  
VEREADOR JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Paraty-RJ, 09 de setembro de 2015.

**PROJETO DE LEI Nº. 053 / 2015.**

**Justificativas**

É de conhecimento notório que a internet é uma ferramenta fundamental para o mundo globalizado em que vivemos, no qual a informação é rápida e em constante modificação, sendo de suma relevância para integração social da população em geral, permitindo-lhes maior acesso à informação e ao conhecimento.

A internet possibilita-nos a conhecer culturas diversas, a ter acesso a notícias e a nos aproximarmos de amigos e parentes distantes fisicamente. Contudo, tais facilidades são restritas e a camada populacional possuidora de renda familiar mais elevada, ficando apática às mudanças globais e, de certa forma, afastados do convívio social-tecnológico àquelas que pouco dispõem.

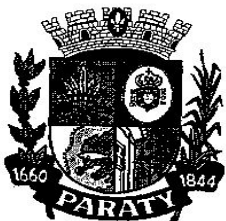
Assim, pensando numa maior integralização da comunidade, bem como na inclusão digital de todos os cidadãos, se faz necessário a universalização e gratuidade do acesso a Rede Mundial de Computadores (Internet) para comunidade Paratiense. A tão pretendida inclusão digital só será um instrumento de transformação social quando utilizada com o objetivo de democratizar a informação, permitindo o acesso universal à cultura e à educação.

Cumprе destacar que a inclusão digital possibilita a equalização de oportunidades numa sociedade desigual e carente de conhecimento. Contudo, pelo tardio reconhecimento das autoridades públicas da relevância da inclusão digital, da gama de vantagens e facilidades oferecidas pela internet, pouco se faz para amenizar o afastamento da sociedade a este meio de comunicação.

Esta proposição tem o intuito de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, permitindo que os cidadãos estejam mais presente no desenvolvimento cultural, acessando ainda os sistemas dos órgãos municipais e seus serviços em geral, além de permitir o acesso a sites de educação e lazer.

Este projeto prevê, ademais, o bloqueio de sites com conteúdo pornográfico ou que fazem apologia ao crime ou materiais ilícitos, sendo preservado, porém, a privacidade das paginas e dos dados que irão trafegar pela rede, mantendo a identidade do usuário reservada.

RECEBIDO EM  
03/10/2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL


Está previsto ainda que será possível a emissão de relatórios, requeridos judicialmente, a fim de coibir crimes cibernéticos.

A viabilidade da proposta encontra respaldo em decisão da ANATEL, Ato nº 66.198, que autorizou as Prefeituras a adquirirem licenças para provimento de Internet, de forma gratuita, aos munícipes. Estas licenças têm o custo aproximado de R\$ 400,00 e permite o acesso do cidadão a redes comunitárias de telecomunicações, com tecnologia WI-FI de baixo custo. Resolveu no Art. 1º:

Art. 1º Manifestar o entendimento de que as Prefeituras Municipais poderão, nos termos da regulamentação em vigor, prestar os serviços de telecomunicações, no âmbito municipal, de forma indireta, por meio de empresas públicas ou privadas autorizadas para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia; ou, de forma direta, pela prestação do Serviço de Rede Privado, submodalidade do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura, ao território municipal e aos seus munícipes, mediante autorização da ANATEL.

Preconizou a Constituição, por sua vez, em seu art. 5º, inciso XIV, o livre acesso à informação, de forma que esta preposição garantia a todos os munícipes esse direito. Por fim, cumpre afirmar que este projeto de lei ainda influenciará a população a manter suas obrigações financeiras com o Município em dia, mantendo, ainda, seus quintais e terrenos limpos, a fim de que, assim, possam ter liberado o acesso à Internet gratuita.

Sala das sessões,  
09 de setembro de 2015.

  
Jose Benedito de Oliveira  
Vereador – Autor  
PT